



TERMO DE DECISÓRIO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 1680
Rúbrica

Processo nº **04.010/2023**

TOMADA DE PREÇOS 04.010/2023/TP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO GRAÇA/CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo e Contrarrazões.

Recorrente: GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.161.655/0001-35.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.161.655/0001-35**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital **TOMADA DE PREÇOS 04.010/2023/TP**, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

SINTESE DO RECURSO:

A recorrente questiona a decisão da comissão de licitação em declaração sua inabilitação ao processo alegando que a decisão que, a princípio, inabilitou a Recorrente partiu de uma premissa equivocada, alegando que cumpriu a exigência relativo a parcela de maior relevância prevista no item 4.2.5.2 do edital, relativo a qualificação técnica operacional. Quanto a ausência da declaração prevista no item 4.2.6 sustenta que apresentou a certidão da forma exigida no edital inclusive com a disponibilidade dos equipamentos necessários.

Ao final requer a reforma da declaração da sua inabilitação ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

[Handwritten signature]



DO MÉRITO E DO DIREITO

I) Dos motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 16.02.24.

14	GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA	26.161.655/0001-35	De acordo com o parecer emitido pelo setor de engenharia, Não apresentou o item 4.2.5.2 (item1); Não apresentou o item 4.2.6
----	--------------------------------------	--------------------	--

Das observações constantes no relatório de análise do recurso, elaborado pelo setor de engenharia do município, destacamos alguns trechos relativo ao objeto sob judice, que constam detalhadamente no documento anexo a presente resposta, senão vejamos:

14.EMPRESA: GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ: 26.161.655/0001-35. Não apresentou o Item 4.2.5.2 (item 1) previsto no Edital. Não apresentou o Item 4.2.6 previsto no Edital conforme solicitado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO, GRAÇA-CE
62.365-000
(88) 3656.1255
WWW.GRAÇA.CE.GOV.BR

A) RELATIVO AS PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços de tidos como faltosos, relativo a parcela de maior relevância exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos 4.2.5.2 (item 1), conforme apontando pelo setor técnico de engenharia, senão vejamos:

B) Relativa à CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

4.2.5.2. Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em características com o objeto da presente licitação, entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE IMPLANTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO, GRAÇA-CE
62.365-000
(88) 3656.1255
WWW.GRAÇA.CE.GOV.BR

100



DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) NO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO DE 01 (UM) CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CAMINHÃO DE CARROCERIA COM EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA DE 01 (UM) ELETRICISTA E 01 (UM) AJUDANTE DE ELETRICISTA – SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item 4.2.5.2, comprovação da capacidade técnica operacional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Nesse sentido não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela empresa recorrente uma vez que não foram apresentados acervos técnicos relativo a experiência da empresa, ou seja, em seu nome, para comprovação da qualificação técnica operacional, motivo pelo qual descumpriu a parcela de maior relevância prevista no edital.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório,** o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlargar



seu alcance quando este não lhe é dada competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

Do mesmo modo, a equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não comprovaram ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados permitem atender satisfatoriamente apenas a qualificação técnica profissional e não a exigida no item 4.2.5.2. relativo a qualificação técnica operacional, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução do objeto desta licitação.

Relativo a **capacidade técnica operacional** não foram atendidos nenhuma das parcelas de maior relevância prevista no item 4.2.5.2 do edital.

Sobre Qualificação Técnica Operacional o TCU editou a Súmula TCU 263, além de existir vários acórdãos sobre a matéria, vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Acórdão 32/2011-Plenário, Relator Ubiratan Aguiar).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos



documentos emitidos em nome das licitantes. Acórdão 2326/2019
Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

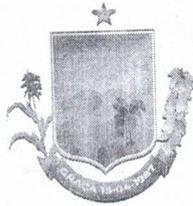
“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Em sede da exigência em discussão, o Egrégio TCU recentemente proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto:

“5.A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.
6.Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 – TCU – Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A



primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais.

7. Prosseguindo, a limitação contida no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 aplica-se exclusivamente à comprovação da qualificação técnica dos profissionais que se responsabilizarão pelos trabalhos. Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. 8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei."

O TCU ainda enfatiza:

A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)

Partindo desse prisma concluir-se-á que a exigência supra se faz legal de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar-se com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar a obra caso vencedora da licitação.

Relativo a indicação da não apresentação de declaração prevista no item 4.2.6 do edital verificamos que de fato tal documento encontra-se junto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa e que houve erro na análise por parte do setor de engenharia e por parte dessa comissão julgadora. Devendo prosperar parcialmente as razões apontadas quanto a esse ponto.

DA CONCLUSÃO:



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 1686
Karl
Rubrica

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.161.655/0001-35, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quanto a sua inabilitação relativo ao item 4.2.5.2 do edital.

DETERMINO:

Encaminhar as razões do recurso apresentada pela recorrente e resposta dessa recorrida, ao ordenador de despesas do SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Graça/CE, em 21 de março de 2024.

Karine Eduardo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação